



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002116-26.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante SANDRO DE SOUZA MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado VALOR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002116-26.2024.8.26.0032/50000

Embargante: Sandro de Souza Menezes

Embargado: Valor Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda

Comarca: Araçatuba - 6ª Vara Cível.

Voto nº 2293

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente alega omissão no acórdão quanto à análise de fatores que justificariam a não aplicação de juros próximos ao triplo da média de mercado, pleiteando a revisão dos encargos contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado que justifique a revisão dos juros pactuados no contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há no acórdão embargado qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo os embargos de declaração apresentados de caráter infringente.

4. A estipulação de taxas superiores à média de mercado não configura abusividade por si só, e não há elementos nos autos que evidenciem abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de vícios no acórdão embargado justifica a rejeição dos embargos de declaração. 2. A mera estipulação de taxas superiores à média de mercado não implica abusividade.

Legislação relevante citada:

Código de Processo Civil, art. 489, art. 1.022, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Embargos

de Declaração Cível 1073270-46.2021.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sandro de Souza Menezes**, contra o acórdão de fls. 158/163, nos autos da ação proposta em face de **Valor Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda**, que deu provimento ao recurso interposto pelo embargado.

O recorrente sustenta omissão no julgado quanto a análise de fatores que tornam injustificada a aplicação dos juros próximos ao triplo da média de mercado, especialmente diante da inexistência de riscos relevantes no contrato firmado. Sustenta que tal omissão compromete a fundamentação da decisão, em afronta ao disposto no art. 489 do Código de Processo Civil. Diante disso, pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de que seja revista a fixação dos encargos contratuais.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

Em que pese o inconformismo do embargante, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Claramente se percebe, do teor das razões recursais, que o recorrente não aponta quaisquer das situações constantes do mencionado artigo.

Os embargos de declaração apresentados possuem nítido caráter infringente, não se verificando qualquer vício na decisão impugnada. O acórdão embargado apresenta fundamentos claros e precisos quanto à inexistência de justificativa para a revisão ou modificação dos percentuais de juros pactuados, com expressa referência às teses fixadas no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 27).

Conforme já consignado na decisão, a mera estipulação de taxas superiores à média de mercado não configura, por si só, abusividade. A taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil constitui mero referencial estatístico, sem caráter vinculativo, de modo que a fixação de juros em patamar acima desse índice não implica, automaticamente, irregularidade na contratação. Outrossim, não se vislumbra nos autos qualquer elemento apto a evidenciar abusividade nas

cláusulas contratuais ou a revelar ilegalidade na avença firmada, devendo ser mantida tal como pactuada.

Transcreve-se trecho acerca da interpretação (fls. 162/163):

“Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, não há, no caso concreto, qualquer indício de juros abusivos que configurem desvantagem exagerada à parte autora, especialmente porque as condições contratuais foram livremente pactuadas entre as partes. Ademais, a contratação expressa, registrada nas fls. 97/100, reflete a concordância entre as partes quanto às condições do contrato, não havendo elementos que justifiquem a intervenção judicial para alterar os termos da avença, devendo ser respeitado o princípio do “pacta sunt servanda”.

Além disso, os juros da cédula de crédito são de 7,50% a.m. e se mostram regulares, pois a taxa média indicada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>) eram de 2,68% a.m., o que demonstra que os valores pactuados não excedem ao triplo da média de mercado.

(...)

Destarte, o empréstimo foi ajustado em prestações fixas, o que permite o conhecimento prévio do ágio bancário, descartando-se qualquer hipótese de abusividade.”

Dessa forma, constata-se que a matéria foi devidamente apreciada, não havendo qualquer vício no acórdão.

E ainda que todos os pontos não tenham sido objeto de manifestação expressa, estando adequadamente fundamentada a decisão, não se pode caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte.

Nesse sentido: “[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum” (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, Relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS

131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissivo é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Ademais, o órgão judicante não está obrigado a acolher os embargos declaratórios opostos com a pretensão de prequestionamento da matéria controvertida ou para expressa menção dos dispositivos legais invocados, já que o prequestionamento se dá pela análise das teses jurídicas, e não pela referência aos textos legais correspondentes.

Não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não comportam acolhimento os embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento.

Em relação a esses casos, o art. 1.025 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas acerca da desnecessidade de acolhimento dos embargos: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Ausente vício na decisão colegiada, não se admitem embargos com o fim único de prequestionamento – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1073270-46.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, e inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão, deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele lançados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR